BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 43/2001:

Concede em 2001 a todos os funcionários do aparelho do Estado e instituições subordinadas, vinculados antes de 1 de Novembro findo, o abono de um vencimento denominado décimo terceiro mês.

Decreto n.º 44/2001:

Aprova o Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/2001
de 21 de Dezembro

No âmbito da política salarial em vigor no país, o Governo considera necessário aplicar, no corrente ano, uma forma adicional de remuneração de carácter extraordinário.

Assim, ao abrigo da alínea *g)* do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É concedido em 2001 a todos os funcionários do aparelho do Estado e instituições subordinadas, vinculados antes de 1 de Novembro findo, o abono de um vencimento denominado décimo terceiro mês, equivalente ao nível salarial em que o funcionário se encontra integrado no âmbito do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, e a tabela aprovada.

Art. 2. No caso de funcionários eventualmente não integrados no novo Sistema de Carreiras e Remunerações a que se refere o artigo 1, o abono corresponderá ao vencimento base auferido actualmente.

Art. 3. Este abono é extensivo aos técnicos estrangeiros em serviço nos sectores do Estado, pagos pelo orçamento do Estado, sem direito a transferência salarial.

Art.4. É igualmente extensivo o pagamento aos pensionistas e rendistas da Administração do Parque Imobiliário do Estado, pagos pelo Orçamento do Estado.

Art.5. A Ministra do Plano e Finanças emitirá instruções necessárias para a aplicação do presente decreto

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Decreto n.º 44/2001
de 21 de Dezembro

Tornando-se necessário adequar a legislação nacional sobre a certificação de competência de marítimos que fazem serviço de quartos em conformidade com as emendas ao anexo à Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, e com o Código de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), aprovados na Conferência de Partes realizadas em Londres de 26 de Junho a 7 de Julho de 1995 e adoptados pela República de Moçambique através da Resolução nº 55/2001, de 6 de Novembro, ao abrigo do disposto na alínea *e)* do nº 1 do artigo 153 da Constituição o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

É aprovado o Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

É revogado o Decreto n.º 35/94, de 1 de Setembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que Fazem Serviço de Quartos

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento:

a)AMC — designa Autoridade Marítima Competente, o órgão público de administração marítima, oficial ou agente com competência para zelar pelo cumprimento das normas relativas à segurança marítima e preservação do meio ambiente marinho;

b) Certificado — designa o documento emitido de acordo com as normas prescritas neste Regulamento e que atesta a competência do seu titular para o exercício das funções nele indicadas;

c) Certificado apropriado — significa um certificado emitido e autenticado em conformidade com as disposições da Convenção habilitando o seu legítimo titular a desempenhar a capacidade e a executar as funções previstas ao nível de responsabilidade nele especificadas, a bordo de um navio do tipo, arqueação, potência e meios de propulsão considerados durante a viagem particular em causa;

d) Chefe de Máquinas – designa o oficial de máquinas superior, responsável pela instalação de propulsão mecânica e pela operação e manutenção das instalações mecânicas e eléctricas do navio;

e) Código STCW — designa a código sobre normas de formação, de certificação, e de serviços de quartos para marítimos, conforme adoptado pela resolução 2 da Conferência de 1995 e eventuais emendas posteriores;

f) Comandante — designa o oficial que exerce a bordo as funções do comando do navio;

g) Companhia — designa o proprietário do navio ou qualquer outra organização ou pessoa, tal como o gestor ou afretador a casco nú, a quem o proprietário do navio tenha atribuído a responsabilidade pela exploração do navio e que, ao assumir tal responsabilidade tenha acordado em assumir todas as tarefas e responsabilidades impostas à companhia pelas disposições do presente regulamento;

h) Convenção — designa a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e Serviços de Quartos para os Marítimos (STCW78/95), de que a República de Moçambique é parte;

i) Função — significa um conjunto de tarefas, obrigações e responsabilidades, conforme especificado no código STCW, necessários à operação do navio, à segurança da vida humana no mar ou à protecção do meio ambiente marinho;

j) GMDSS — designa o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima;

k) GOC — designa o Certificado de Operador Geral de Rádio de GMDSS;

l) Imediato — designa o oficial de convés cujo posto vem imediatamente a seguir ao do comandante e ao qual competirá o comando do navio, em caso de incapacidade do comandante,

m) IMO (OMI) — designa a Organização Marítima Internacional,

n) ITU (UIT) — designa a União Internacional de Telecomunicações;

o) KW – designa kilo-Watts;

p) Marítimo de mestrança e marinhagem — designa um membro da tripulação do navio, com excepção do comandante ou dos oficiais;

q) Mercadorias Perigosas — designa as mercadorias assim classificadas pelo Código Internacional Marítimo de Mercadorias Perigosas, da Organização Marítima Internacional, bem como as classificadas pela legislação nacional;

r) Mês – designa um mês civil ou um período de 30 dias formado por períodos de menos de um mês;

s) Milha — designa a milha náutica;

t) Navegação de cabotagem — significa a navegação efectuada na área compreendida entre a costa oriental africana e a costa ocidental da ilha de Madagáscar, limitada ao sul por uma linha que vai do porto de Durban ao cabo de Santa Maria, na República Malgaxe, e ao norte por uma linha que vai de Mombaça a Diego Suarez torneando o cabo Ambre;

u) Navegação costeira — significa a navegação efectuada dentro das 60 milhas da linha de base da costa oriental e austral de Africa e que se estende desde o porto de Mombassa até ao porto da cidade de Cabo;

v) Navegação de longo curso — significa a navegação feita sem limites ou restrições geográficas;

w) Navio — designa a embarcação de propulsão e construção não primitiva que efectue o transporte de mercadorias por mar;

x) Navio de Passageiros — designa qualquer embarcação de propulsão e construção não primitiva, que transporte mais de doze passageiros;

y) Navio de Pesca — designa a embarcação de propulsão e construção não primitiva, destinada a captura de peixe ou outros recursos vivos do mar;

z) Navio químico – designa um navio construído ou adaptado e utilizado para o transporte a granel de produtos químicos;

aa) Navio ro-ro de passageiros — designa um navio de passageiros com espaços de carga ro-ro ou espaços de categoria especial, conforme definido na Convenção SOLAS;

bb) Navio de transporte de gás liquefeito – designa um navio construído ou adaptado para o transporte de gases liquefeitos;

cc) Oficial — designa um membro da tripulação, com excepção do comandante, devidamente qualificado de acordo com as regras da Convenção;

dd) Oficial de máquinas — designa o oficial qualificado, em conformidade com o estipulado no capítulo III da Convenção;

ee) Oficial de convés — designa o oficial qualificado, em conformidade com o estipulado no capítulo II da Convenção;

ff) Operador de rádio — designa uma pessoa titular de um certificado apropriado emitido ou reconhecido pela AMC,

gg) Parte — significa um país para o qual a Convenção entrou em vigor;

hh) Petroleiro — designa qualquer navio construído e utilizado no transporte de petróleo a granel e seus derivados,

ii) Potência propulsora — designa a potência de saída máxima contínua e total, expressa em kilowatts, debitada por todas as máquinas propulsoras principais do navio, que consta do certificado de registo ou de outro documento oficial do navio;

jj) Praticante de máquinas — designa uma pessoa que está a receber formação para oficial de máquinas;

kk) ROC — designa o Certificado de Operador Restrito de Rádio GMDSS,

ll) Segundo-oficial de Máquinas — designa o oficial de Máquinas, cujo posto vem imediatamente a seguir ao de chefe de máquinas e ao qual caberá a responsabilidade pela instalação de propulsão mecânica e pela operação e manutenção das instalações mecânicas e eléctricas do navio, em caso de impedimento do chefe de máquinas;

mm) Serviço de mar — significa um serviço a bordo, incluindo o tempo de embarque e de navegação, despendido pelo

marítimo e relevante para a emissão de um certificado ou outra qualificação;

nn) *SOLAS* — designa a Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;

oo) *Tonelagem (GT)* — designa a medição de toda arqueação de um navio determinada de acordo com as disposições da "Convenção Internacional de Arqueação de Navios, 1969";

pp) *Tráfego local* — designa a navegação efectuada dentro dum porto e num raio de 20 milhas do porto base.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

As disposições do presente regulamento aplicam-se aos marítimos a bordo de navios nacionais que operam em navegação marítima, à excepção de:

a) Navios de guerra ou unidades auxiliares da marinha de guerra;

b) Embarcações de tráfego local e auxiliares quando naveguem dentro dos limites estabelecidos da área de registo;

c) Embarcações de construção primitiva em madeira;

d) Embarcações de construção primitiva a vela;

e) Embarcações de recreio até 50 GT;

f) Embarcações de pesca, sem prejuízo do previsto na legislação interna pertinente sobre a matéria.

2. As disposições deste Regulamento são aplicáveis aos marítimos que se inscreveram, após 1 de Agosto de 1998, a um curso que os habilite a obtenção de um certificado de competência.

3. A certificação de competência não abrangida por este Regulamento, continua a reger-se pelo Regulamento de Inscrição Marítima (RIM), até que seja modificado ou revogado.

ARTIGO 3

Equipagem dos Navios

1 A equipagem dos navios nacionais ou navios estrangeiros em águas territoriais moçambicanas deverá obrigatoriamente ser constituída por titulares de certificados emitidos de acordo com as normas do presente Regulamento.

2. A matrícula de estrangeiros em navios nacionais, só poderá ser feita quando se mostrem preenchidas as exigências consignadas neste regulamento, tanto no que respeita ás qualificações técnicas, como no que se refere ao serviço de mar e aptidão física. Um averbamento para o efeito será emitido nos termos da regra I/2, parágrafo 5 da Convenção.

3. Os certificados de competência emitidos por ou sob autoridade dos Países não-parte da Convenção não serão nem aceites nem reconhecidos para o serviço em navios moçambicanos, ou estrangeiros navegando em águas territoriais nacionais.

4. As disposições constantes do parágrafo anterior não impedem à AMC, ao emitir o seu próprio certificado, de aceitar o serviço de mar, a educação e a formação adquirida sob autoridade de um país não-parte, desde que sejam satisfeitos os requisitos estipulados na regra I/9 e garanta o cumprimento dos requisitos da Convenção relativos ao serviço de mar, educação, formação e competência.

5. No caso da AMC cancelar o reconhecimento de um certificado emitido por outro Estado-parte, por razões disciplinares, deverá a AMC informar o Estado pertinente as circunstâncias e razões do cancelamento

ARTIGO 4

Inscrição Marítima

O presente Regulamento não prejudica a obrigatoriedade da inscrição marítima a que os marítimos se encontram sujeitos nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

Hierarquia dos tripulantes

1. Em cada navio, a ordem hierárquica da tripulação é a seguinte:

a) Comandante;

b) Oficiais;

c) Mestrança;

d) Marinhagem.

2. O comando e a expedição do navio são da responsabilidade do comandante, que é o mandatário da companhia e a principal autoridade a bordo, exercendo todos os poderes estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Certificação

ARTIGO 6

Formação e avaliação

1. Todas as instituições de formação marítima cujos beneficiários estejam sujeitos à certificação, nos termos deste Regulamento, deverão satisfazer os requisitos da regra I/6 da Convenção concernentes à formação, treinamento e avaliação de marítimos e à qualificação dos instrutores e dos examinadores.

ARTIGO 7

Certificados

Todos os certificados mencionados neste Regulamento são da responsabilidade da AMC que os emitirá ou delegará a sua emissão. São os seguintes os tipos de certificados emitidos nos termos das disposições deste regulamento:

A) Para a secção de convés

1. Comandante de classe A, em navios de arqueação bruta igual ou superior a 3000GT;
2. Imediato de classe A, em navios de arqueação bruta igual ou superior a 3000GT;
3. Comandante de classe B, em navios de arqueação bruta entre 500 e 3000GT;
4. Imediato de classe B, em navios de arqueação bruta entre 500 e 3000GT;
5. Oficial chefe de quarto de navegação, em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500GT;
6. Oficial chefe de quarto de navegação, em navios com arqueação bruta inferior a 500GT;
7. Comandantes de navios com arqueação bruta inferior a 500GT envolvidos em viagens costeiras;
8. Oficial chefe de quarto de navegação, em navios com arqueação bruta inferior a 500GT envolvidos em viagens costeiras
9. Marítimos de mestrança e marinhagem que fazem parte de quartos de navegação em navios de arqueação bruta igual ou superior a 500GT.

B) Para a secção de máquinas:

1. Chefe de máquinas de classe A, em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3000 kW;
2. Segundo-oficial de máquinas de classe A, de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3000 kW;
3. Chefe de máquinas de classe B, de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 e 3000 kW;
4. Segundo-oficial de máquinas de classe B, de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 e 3000 kW;
5. Oficial chefe de quarto de máquinas numa casa de máquinas de condução atendida ou desatendida;
6. Marítimos de mestrança e marinhagem que fazem parte de quartos em casa de máquinas de condução atendida ou desatendida.

C) Para Pessoal de Radiocomunicações:

1. Operador Geral de Rádio de GMDSS (GOC);
2. Operador Restrito de Rádio de GMDSS (ROC).

ARTIGO 8

Emissão de Certificados

1. Os certificados a que se refere este Regulamento serão emitidos pela AMC.

2. Do certificado deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome completo do seu titular;
b) Data de nascimento;
c) Função respectiva e sua correspondência com as normas estabelecidas na Convenção;
d) Data de emissão;
e) Autenticação da entidade emissora;
f) Assinatura do seu portador.

3. A certificação do pessoal de mestrança e marinhagem será feita ao nível das Administrações Marítimas

4. A certificação do pessoal de marinhagem será feita através de averbamento na cédula marítima quando estiver envolvidos somente em viagens costeiras ou por um modelo de certificado de acordo com a Convenção quando desempenha funções em navios de cabotagem e de longo curso.

5. Os modelos dos certificados para oficiais e mestrança são os que constam dos Anexos.

6. Os modelos dos Certificado e documentos de evidência que são mencionados no artigo 32 do presente Regulamento são os incluídos nos anexos

ARTIGO 9

Condições de certificação

1. Os certificados só poderão ser emitidos a favor de cidadãos que reúnam as condições necessárias, nomeadamente no que se refere a habilitações técnicas, serviço de mar e a aptidão física requeridas para cada função, nos termos do presente Regulamento.

2. As condições de qualificação técnico-teórica serão comprovadas pelo certificado de habilitações emitido pela instituição de ensino náutico competente, com a indicação da correspondência das regras estabelecidas na Convenção.

3 O serviço de mar será comprovado por documento emitido pela AMC, com base nos rol de matrícula, bilhete de desembarque, fotocópia da cédula marítima autenticada evidenciando os embarques e desembarques, ou outro documento similar que dê evidência do tempo de serviço.

4. Os candidatos para certificação como oficial chefe de quarto em navegação ou oficial chefe de quarto em máquinas que tenha tido um estágio aprovado têm de submeter um livro de tirocínios aprovado pela autoridade marítima. Todo o trabalho feito a bordo deverá ser registado na mediada do possível no livro de tirocínio. Todos os registos deverão ser verificados e confirmados pelo Comandante ou pelo chefe de máquinas ou ainda outro oficial designado.

5. A aptidão física, especialmente no que respeita à visão e audição, incluindo os requisitos estabelecidos pela secção B-I/9 do Código e suas emendas, será comprovada através de documento válido, emitido pelos serviços de saúde pública competentes.

6. Para a obtênção do Certificado de Competência, o candidato poderá, quando se julgue necessário, ser submetido a um Exame de Estado aprovado pela AMC, em que demonstre que durante a formação e ou estágio adquiriu os conhecimentos teórico-práticos exigidos.

7. É da responsabilidade da AMC a marcação e a definição dos procedimentos técnicos para a supervisão e auditoria de exames assim como a sua delegação à outras instituições reconhecidas quando, para o efeito, se mostrar necessário.

8. Todos os exames realizados por instituições nacionais reconhecidas para efeitos de qualificação marítima deverão ter a aprovação da AMC.

ARTIGO 10

Registo

1. A AMC manterá um registo de todos os certificados e autenticações relativos a comandantes e oficiais e, conforme apropriado, para os marítimos de mestrança e marinhagem, que são emitidos, tenham caducado, sido revalidados, suspendidos, cancelados e os dados como perdidos ou destruídos, assim como das dispensas emitidas.

2.....

3. A AMC poderá fornecer informações sobre o estado de tais certificados, averbamentos e dispensas às outras Partes e companhias que requeiram para efeitos de verificação de autenticidade e de emprego a bordo de navios.

ARTIGO 11

Auditorias

1. A AMC deverá efectuar auditorias periódicas nas instituições de formação marítima nacionais para se assegurar de que a formação e avaliação é administrada, supervisada e monitorada de acordo com os padrões mínimos estabelecidos na secção A-I/ /6 do código STCW; assim como que os responsáveis pela formação dos marítimos são adequadamente qualificados para o nível de formação requerida de acordo com as disposições estabelecidas pela Convenção, secção A-I/6 do Código STCW.

2. É da responsabilidade da AMC a definição dos critérios de auditoria, seus procedimentos técnicos e penalizações que couberem de acordo com as disposições da Convenção.

ARTIGO 12

Procedimentos disciplinares

1. A AMC poderá instaurar processos e procedimentos para a investigação de qualquer comunicação de incompetência, acto ou omissão que possa pôr directamente em perigo a segurança da vida humana ou de bens materiais no mar ou do meio ambiente marinho, por parte dos titulares de certificados ou averbamentos emitidos pela AMC, no desempenho das funções definidas nos seus certificados, assim como para a cassação, suspensão ou cancelamento de tais certificados por tais razões e para a prevenção de fraudes.

2 A AMC definirá as penalidades e sanções disciplinares que couberem para os casos nos quais as disposições da legislação nacional não sejam respeitadas por parte dos navios de bandeira nacional ou por parte dos marítimos legalmente certificados pela autoridade marítima.

3. As penalidades e sanções referidas no parágrafo anterior serão prescritas nos casos em que:

a) Uma companhia ou um comandante tenha empregado qualquer pessoa que não seja titular de um certificado apropriado;

b) Um comandante tenha autorizado o desempenho de quaisquer funções ou serviço, em qualquer capacidade para a qual seja exigível certificação, por pessoa não titular de um certificado apropriado, de uma dispensa válida ou da prova documental exigida pelo parágrafo 5 da regra I/10 do anexo da Convenção; ou

c) Uma pessoa tenha obtido um emprego a bordo por meios fraudulentos ou falsificação de documentos, para o desempenho de quaisquer funções ou serviço, em qualquer capacidade, para a qual as presentes regras exijam a posse de um certificado ou dispensa válida.

ARTIGO 13

Validade de documentos emitidos ao abrigo da legislação anterior

1. Os documentos emitidos ao abrigo da legislação anterior, nomeadamente certificados e cartas profissionais são válidos até 31 de Janeiro de 2002

2. Os titulares dos documentos mencionados no nº 1 até à data indicada poderão requerer a substituição dos mesmos, obervados os requisitos da Convenção.

ARTIGO 14

Serviço de mar em embarcações não mercantes

1. O serviço de mar prestado em navios de propulsão mecânica com mais de 50 GT de arqueação bruta poderá ser computado como tempo de embarque, exigido para a obtenção de certificado de nível superior para a marinha mercante desde que cumulativamente:

a) Tenha durante esse tempo de embarque exercido funções correspondentes a sua qualificação profissional;

b) Tal período não seja superior a dois terços do tempo de mar exigido pelos requisitos deste Regulamento.

2. É responsabilidade da AMC verificar, caso a caso, a satisfação dos requisitos mencionados no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 15

Validade e renovação dos certificados

1. A validade dum certificado emitido em conformidade com o presente Regulamento é de cinco anos.

2. Para efeitos de renovação do certificado, os oficiais de convés e de máquinas deverão provar, por meio do certificado de aptidão física válido emitido pelos serviços de saúde pública compentente declarando a sua aptidão física, especialmente no que respeita a sua acuidade visual e auditiva, incluindo exames médicos exigidos conforme a tabela B-I/9 do anexo à Convenção e emendas subsequentes, como também a sua competência profissional.

3. No que se refere a competência profissional bastará que o oficial tenha preenchido uma das seguintes condições:

a) Ter servido satisfatoriamente como oficial durante um período de embarque não inferior a um ano, nos últimos cinco anos;

b) Ter desempenhado as funções correspondentes àquelas para que habilita o certificado de que é titular, que sejam consideradas, pelo menos, como equivalentes ao período de embarque previsto na alínea *a*);

c) Ter passado num teste aprovado pela Entidade Competente (conforme apropriado);

d) Ter completado, com aproveitamento, um curso ou cursos de acordo com o curriculum estabelecido;

e) Ter completado, como oficial extra-lotação, um período de embarque aprovado, não inferior a três meses, imediatamente antes de assumir o cargo de que é titular.

4. O pedido de renovação do certificado de competência, por caducidade, poderá ser feito, pelo menos, até um mês antes da data de sua expiração.

ARTIGO 16

Reconhecimento de Certificados

1. A AMC aceitará, por averbamento, certificados de competência para comandantes, oficiais e operadores de rádio a bordo de navios nacionais, que são portadores de certificados de competência emitidos sob ou por autoridade de outra Parte da Convenção, de acordo com as disposições da Regra I/10 do anexo da Convenção, sempre que o requerente satisfaça os requisitos da Convenção relacionados com os padrões de competência, averbamento e registo de certificados. A confirmação será feita atráves de todos os meios possíveis, que poderão incluir a inspecção das instalações e procedimentos relativos aos padrões de verificação da competência, de emissão, averbamento e registo de certificados da entidade que os emitiu.

2. É condição para a continuidade do reconhecimento tácito de certificados conforme o nº 1 a notificação pela Parte visada sobre quaisquer alterações significativas nos métodos de formação e certificação em vigor nos termos da Convenção.

3. Os certificados e autenticações emitidos por uma outra Administração para efeitos de reconhecimento de um certificado emitido por outra Parte ou atestando o seu reconhecimento, não serão base para reconhecimento posterior pela AMC.

ARTIGO 17

Teste de competência ou de aptidão física

Sempre que o titular de um certificado tiver procedido de forma que deixe dúvidas sobre a manutenção do seu nível técnico ou das suas condições físicas necessárias ao desempenho da sua função a bordo, poderá a AMC promover a sua submissão a um teste destinado a avaliar a competência ou a aptidão física.

ARTIGO 18

Aptidão para o serviço e períodos de descanso

1. Todo o membro da tripulação desempenhando uma função a bordo deve ter aptidão para o serviço.

2. Nos termos deste Regulamento as companhias são lhes exigidas para estabelecerem periodos de descanso, de acordo com a legislação em vigor e a Regra VIII/I da Convenção.

ARTIGO 19

Anulação dos certificados

1. Qualquer certificado poderá ser anulado pela entidade que o emitiu desde que se verifique em processo próprio, que o respectivo titular não possui idoneidade técnica ou profissional, ou se encontra em situação de incapacidade física ou mental, de carácter permanente, de tal forma que não possa exercer as funções a bordo para as quais se encontre qualificado.

2. Da anulação do certificado não fundada nos termos do presente Regulamento cabe recurso ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 20

Inspecção

Todos os navios, incluindo os de bandeira estrangeira quando em águas territorias moçambicanas, estão sujeito a inspecção, nos termos do artigo 10 da Convenção, por inspectores devidamente qualificados e autorizados para o efeito. A inspecção limitar-se-á ao seguinte:

1. Verificar, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 10 da Convenção, se todos os marítimos que exercem funções a bordo e que são obrigados pela Convenção a possuir certificados são titulares de certificados apropriados ou de dispensas válidas, ou apresentam prova documental de que foi efectuado o respectivo pedido de autenticação à Administração, nos termos do parágrafo 5 da regra I/10 do anexo da Convenção;
2. Verificar se o número e os certificados dos marítimos que exercem funções a bordo estão em conformidade com os requisitos de lotação mínima de segurança fixados pela AMC ou pelo país de bandeira;
3. Avaliar, de acordo com a secção A-I/4 do Código STCW, a aptidão dos marítimos embarcados no navio para cumprir as normas relativas ao serviço de quarto tal como exigido pela Convenção, caso haja razões para suspeitar que essas normas não estão a ser observadas, em virtude de se ter verificado uma das seguintes ocorrências:
   - 3.1. O navio esteve envolvido num abalroamento, naufrágio ou encalhe; ou
   - 3.2. O navio, quando em navegação, fundeado ou atracado, efectou descarga de sustâncias ilegais nos termos de qualquer Convenção Internacional; ou
   - 3.3 O navio manobrou de modo irregular ou perigoso não respeitando as normas de organização do tráfego adoptadas pela IMO ou práticas e procedimentos de navegação em condição de insegurança; ou
   - 3 4. O navio está a ser operado por forma constituir um perigo para as pessoas, bens ou o meio ambiente.
4. As deficiências que podem constituir um perigo para pessoas, bens ou meio ambiente são definidos pelo parágrafo 2 da regra I/4 do anexo da Convenção;
5. Nos casos em que se verifique violação da legisção, AMC deverá notificar, por escrito, o comandante do navio, o consulado do país de bandeira e o país de bandeira;
6. A AMC definirá em legislação especial as penalizações que cabem em caso de violação.

ARTIGO 21

Responsabilidade das companhias

1. Este artigo aplica se somente às companhias e navios moçambicanos.

2. Nos termos deste artigo, é da responsabilidade das companhias assegurar que as disposições do artigo I/14 do anexo da Convenção e a respectiva secção A-I/14 do Código STCW sejam cumpridos.

3. É da responsabilidade das comapanhias e dos comandantes garantir que os sistemas de quartos sejam organizados de modo a que a eficiência de todo pessoal de quarto não seja comprometida pela fadiga e que os serviços estejam organizados de maneira que o pessoal do primeiro quarto no início de uma viagem e dos quartos seguintes tenha suficientemente repousado e esteja em perfeitas condições para o serviço, sob todos os aspectos.

CAPÍTULO III

Secção de convés

ARTIGO 22

Comandante e Imediato, de classe A

1. Qualquer Comandante e/ou Imediato de navios que operam na navegação marítima, com arqueação bruta igual ou superior a 3000 GT, deve possuir um certificado apropriado.

2. O certificado de Comandante de classe A habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de comandante em navios de qualquer tonelagem em navegação de longo curso, desde que tenha tido embarque em navios de 3000 GT ou mais.

3. O certificado de Imediato de classe A habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de imediato em navios de qualquer tonelagem em navegação de longo curso desde que tenha tido embarque em navios de 3000 GT ou mais.

4. Será atribuído ao oficial titular do certificado de oficial chefe de quarto de navegação de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 GT, que comprove cumulativamente:

a) Estar habilitado com o curso de navegação de uma instituição de formação marítima reconhecida, correspondente à Regra II/2 da Convenção e à sua respectiva secção A-II/2 do Código STCW;

b) 1 Para certificação como Comandante de classe A ter, no mínimo, 36 meses de serviço de mar relevante, como oficial chefe de quarto de Navegação. No entanto, este período pode ser reduzido para não menos de 24 meses, se, em pelo menos 12 meses do serviço de mar relevante, tiver desempenhado funções de Imediato;

b) 2 Para certificação como Imediato de classe A, ter, no mínimo, 12 meses de serviço de mar relevante, como oficial chefe de quarto de Navegação,

c) Ter aptidão física;

d) Ter boas informações do armador do navio ou outros serviços competentes relativas ao desempenho técnico-profissional.

ARTIGO 23

Comandante e Imediato, de classe B

1. Qualquer Comandante e/ou Imediato de navios que operam na navegação marítima, com arqueação bruta entre 500 e 3000 GT, deve possuir um certificado apropriado.

2. O certificado de Comandante de classe B habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de comandante em navios com arqueação bruta inferior a 3000 GT, em navegação de longo curso, desde que tenha tido embarque em navios de 500 GT ou mais, como oficial chefe de quarto de Navegação.

3. O certificado de Imediato de classe B habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de imediato de navios de arqueação bruta inferior a 3000 GT em navegação de longo curso, desde que tenha tido embarque em navios de 500 GT ou mais.

4. Será atribuído ao oficial chefe de quarto de navegação de navios de 500 GT ou mais que comprove, cumulativamente:

a) Estar habilitado com o curso de navegação de uma instituição de formação marítima reconhecida, correspondente à Regra II/2 da Convenção e à sua respectiva secção A-II/2 do Código STCW;

b).1 Para certificação como Comandante de classe B ter, no mínimo, 36 meses de serviço de mar como oficial chefe de quarto de navegação; no entanto, este período pode ser reduzido, no máximo, até 24 meses, se, em pelo menos 12 meses do serviço de mar tiver sido desempenhado como imediato;

b). 2 Para certificação como Imediato de classe B ter, no mínimo, 12 meses de serviço de mar e satisfazer os requisitos de certificação como oficial chefe de quarto de navegação de navios de 500 GT ou mais,

c) Ter aptidão física;

d) Ter boas informações do armador do navio ou outros serviços competentes relativas ao desempenho técnico-profissional;

ARTIGO 24

Oficial chefe de quarto de navegação de navios de 500 GT ou mais

1. Qualquer oficial chefe de quarto de navegação em navios de mar, com arqueação bruta igual ou superior a 500 GT, deve possuir um certificado apropriado.

2. O certificado de oficial chefe de quarto de navegação habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

a) Chefe de quarto de navegação em navios de qualquer tonelagem em navegação de longo curso;

b) Comandar em navegação de cabotagem navios de arqueação bruta inferior a 500 GT, desde que tenha, no mínimo, doze (12) meses como imediato;

c) Imediato em navegação de cabotagem, em navios de arqueação bruta inferior a 3000 GT, desde que tenha, no mínimo, doze (12) meses de serviço de mar como chefe de quarto de navegação.

3 Será atribuído ao candidato que comprove, cumulativamente.

a) Estar habilitado com o curso de navegação de uma instituição de formação marítima reconhecida, correspondente à Regra II/1 da Convenção e à sua respectiva secção A-II/1 do Código STCW;

b) Ter, no mínimo, 12 meses de tempo de embarque no qual deverá incluir, pelo menos, seis meses de funções de quarto na ponte, sob a supervisão de um oficial qualificado e devidamente registado num livro de formação aprovado; ou

c) Ter efectuado, no mínimo, 36 meses de serviço de mar num serviço relevante;

d) Satisfazer os requisitos aplicáveis estipulados nas regras do capítulo IV do anexo à Convenção, conforme apropriado, para a desempenho das tarefas atribuídas em relação ao serviço radioeléctrico, nos termos do Regulamento das Radiocomunicações;

e) Ter idade não inferior a 18 anos;

f) Ter aptidão física;

g) Ter boas informações do armador do navio ou outros serviços competentes relativas ao desempenho técnico-profissional;

ARTIGO 25

Oficial chefe de quarto de navegação de navios com arqueação bruta inferior a 500 GT

***a*) Navios não envolvidos em viagens costeiras**

1. Qualquer oficial chefe de quarto de navegação de navios de mar com arqueação bruta inferior a 500GT não envolvidos em viagens costeiras deverá ser titular de um certificado apropriado para os navios de 500 GT ou mais.

2. Qualquer comandante de navios de mar com arqueação bruta inferior a 500 GT não afectos em viagens costeiras deverá ser titular de um certificado apropriado como comandante para os navios de arqueação bruta entre 500 e 3000 GT.

***b*) Navios envolvidos em viagens costeiras**

Oficial chefe de quarto de navegação

1. Qualquer oficial chefe de quarto de navegação em navios de mar com arqueação bruta inferior a 500 GT toneladas afectos a viagens costeiras deverá ser titular de um certificado apropriado.

2. Qualquer candidato à certificação como oficial chefe de quarto de navegação em navios de mar com arqueação bruta inferior a 500 GT toneladas afectos a viagens costeiras deverá comprovar cumulativamente:

a) Ter idade não inferior a 18 anos;

b) Ter aptidão física;

c) Ter concluído uma formação especial, incluindo um serviço de mar apropriado e aprovado, ou um serviço de mar aprovado na secção de convés não inferior a três anos;

d, Satisfazer os requisitos aplicáveis estipulados nas regras do capítulo IV do anexo à Convenção, conforme apropriado, para a desempenho das tarefas atribuídas em relação ao serviço radioeléctrico, nos termos do Regulamento das Radiocomunicações; e

e, Ter concluído um programa de formação e treinamento aprovado de acordo com a regra II/3 da Convenção e satisfazer as normas de competência definidas na secção A-II/3 do Código STCW relativa a oficiais chefe de quarto de navegação em navios com arqueação bruta inferior a 500 GT afectos em viagens costeiras.

Comandante

1. Qualquer comandante de navios de mar com arqueação bruta inferior a 500 GT afecto a viagens costeiras deverá ser titular de um certificado apropriado.

2. Qualquer candidato à certificação como comandante de navios de mar com arqueação bruta inferior a 500 GT afecto a viagens costeiras deverá ter cumulativamente:

a) Ter idade não inferior a 20 anos;

b) Ter aptidão fisica;

c) Ter desempenhado um aprovado serviço de mar como oficial chefe de quarto, pelo meno doze (12) meses ; e

d) Ter concluído um programa de formação e treinamento aprovado de acordo com regra II/3 da Convenção e satisfazer as normas de competência definidas na secção A-II/3 do Código STCW relativas a comandantes de navios com arqueação bruta inferior 500 GT afecto a viagens costeiras.

ARTIGO 26

Marítimos de mestrança e marinhagem que fazem parte dos quartos de navegação

1. Qualquer marítimo da mestrança e marinhagem que faça parte dos quartos de navegação em navios de navegação marítima com arqueação bruta igual ou superior a 500 GT, com excepção dos marítimos de mestrança e marinhagem em formação e os marítimos da mestrança e marinhagem cujas funções no quarto não sejam de carácter especializado, deverá ser devidamente certificado para exercer essas funções

2. Qualquer candidato à certificação deverá:

1. Ter idade não inferior a 18 anos;
2. Ter aptidão física aprovada;
3. Ter concluído:

a) Um serviço de mar aprovado incluindo um período não inferior a seis meses de formação e experiência, ou

b) Um programa de formação especial, em terra ou a bordo, incluindo um período de serviço de mar aprovado que não deverá ser inferior a dois meses, e

4 Satisfazer as normas de competência definidas na regra II/4 da Convenção, incluindo a secção A-II/4 do Código STCW.

3. O serviço de mar, a formação e a experiência requeridos nos termos dos sub-parágrafos 2.3.*a*) e 2.3 *b*) deverão ser associados a funções de quarto de navegação e envolver o desempenho de funções sob a supervisão directa do comandante, o oficial chefe de quarto de navegação ou um marítimo da mestrança e marinhagem qualificado.

4. Os marítimos desta secção poderão ser considerados como satisfazendo os requisitos desta regra, se tiverem desempenhado funções numa capacidade apropriada na secção de convés durante um período não inferior a um ano, nos cinco anos anteriores à entrada em vigor da Convenção.

CAPITULO IV

Secção de Máquinas

ARTIGO 27

Chefe de máquinas e segundo-oficial de máquinas, de classe A

1. Qualquer chefe de máquinas e segundo-oficial de máquinas em navios que operam na navegação marítima, cuja máquina de propulsão principal tenha uma potência de 3000 KW ou mais, devem ter um certificado apropriado.

2. O certificado de chefe de máquinas de classe A habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de chefia da casa de máquinas de navios com máquina principal de qualquer potência propulsora, em navegação de longo curso, desde que tenha tido embarque em navios de 3000 KW ou mais.

3. O certificado de segundo-oficial de máquinas de classe A habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de segundo-oficial de máquinas de navios cuja máquina principal tenha qualquer potência propulsora, em navegação de longo curso, desde que tenha tido embarque em navios de 3000 KW ou mais.

4 Será atribuído ao titular do certificado de oficial chefe de quarto de máquinas que comprove, cumulativamente·

a) Estar habilitado com o curso de máquinas de uma instituição reconhecida, correspondente à Regra III/2 da Convenção e à sua respectiva secção A-III/2 do Código STCW;

b) Para a certificação como chefe de máquinas de classe A ter, no mínimo, 36 meses de serviço de mar, dos quais, pelo menos, 12 meses num cargo de responsabilidade e qualificado como segundo-oficial de máquinas;

c) Para a certificação como segundo-oficial de máquinas de classe A ter efectuado, no mínimo, 12 meses de serviço de mar aprovado como praticante de máquinas ou como oficial de máquinas;

d) Ter aptidão física,

e)Ter boas informações do armador do navio ou outros serviços competentes relativas ao desempenho técnico-profissional.

ARTIGO 28

Chefe de máquinas e segundo-oficial de máquinas, de classe B

1. Qualquer chefe de máquinas e segundo-oficial de máquinas em navios que operam na navegação marítima, cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência entre 750 e 3000 KW, deve possuir um certificado apropriado

2. O certificado de chefe de máquinas de classe B habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de chefia da casa de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora inferior a 3000 KW, em navegação de longo curso, desde que tenha tido um embarque em navios de 750 KW ou mais.

3. O certificado de segundo-oficial de máquinas de classe B habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios a função de segundo-oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora inferior a 3000 KW, em navegação de longo curso, desde que tenha tido um embarque em navios de 750 KW ou mais.

4. Será atribuído ao oficial chefe de quarto de máquinas que comprove, cumulativamente:

a) Estar habilitado com o curso de máquinas da marítimas numa instituição de ensino náutico reconhecida, correspondente à Regra III/3 da Convenção e à sua respectiva secção A-III/3 do Código STCW;

b) Para certificação como chefe de máquinas de classe B ter efectuado, no mínimo, 24 meses de serviço de mar aprovado, dos quais, pelo menos, 12 meses já qualificado como segundo-oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora superior a 750 KW;

c) Para certificação como segundo-oficial de máquinas de classe B ter efectuado, no mínimo, 12 meses de serviço de mar aprovado como praticante de máquinas ou oficial de máquinas;

d) Ter aptidão física;

e) Ter boas informações do armador do navio ou outros serviços competentes relativas ao desempenho técnico--profissional;

5. Qualquer oficial de máquinas qualificado para desempenhar funções como segundo-oficial de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 3000 KW, pode desempenhar funções de chefe de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora inferior a 3000 KW, desde que tenha efectuado, um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses, como oficial de máquinas num cargo de responsabilidade e o seu certificado se encontre autenticado nesse sentido.

ARTIGO 29

Oficial chefe de quarto de máquinas numa casa de máquinas atendida ou desatendida

1. Qualquer oficial chefe de quarto de máquinas numa casa de máquinas de condução atendida ou qualquer oficial de máquinas de serviço numa casa de máquina em condução desatendida de um navio de mar, cuja máquina principal tenha uma potência de propulsão igual ou superior a 750 KW, deve possuir um certificado apropriado.

2. O certificado de oficial chefe de quarto de máquinas habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

a) Chefiar a casa de máquinas, em navegação de cabotagem, de navios com potência propulsora inferior a 750 KW, desde que tenha, pelo menos, 18 meses de tempo de embarque como oficial chefe de quarto de máquinas;

b) Exercer as funções de segundo-oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora inferior a 3000 KW, em navegação de cabotagem, desde que tenha, pelo menos, 18 meses de tempo de embarque como oficial-chefe de quarto de máquinas;

c) Chefiar o serviço do quarto numa casa de máquinas de condução convencional ou semi-atendida, em navios de qualquer potência propulsora e em navegação de longo curso.

3. Será atribuído ao candidato que comprove, cumulativamente:

a) Estar habilitado com o curso de máquinas marítimas numa instituição de ensino náutico reconhecida, correspondente à Regra III/1 da Convenção à sua respectiva secção A-III/1 do Código STCW;

b) Ter, no mínimo, seis meses de serviço de mar nos termos da secção A-III/1 do Código STCW;

c) Ter aptidão física;

d) Ter boas informações do armador do navio ou outros serviços competentes relativas ao desempenho técnico--profissional;

e) Ter idade não inferior a 18 anos;

f) Ter passado por um treino aprovado.

ARTIGO 30

Marítimos de mestrança e marinhagem que fazem parte de quartos em casa de máquinas de condução atendida ou desatendida

1. Qualquer marítimo da mestrança e marinhagem que faça parte dos quartos em casas de máquinas atendida ou que tenham sido designados para desempenhar funções numa casa de máquinas de condução desatendida a bordo de navios de navegação marítima cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 KW, com excepção dos marítimos de mestrança e marinhagem em formação e os marítimos da mestrança e marinhagem cujas funções no quarto não sejam de carácter especializado, deverá ser devidamente certificado para exercer essas funções.

2. Qualquer candidato à certificação deverá:

a) Ter idade não inferior a 18 anos;

b) Ter aptidão física;

c) Ter concluído:

1. Um serviço de mar aprovado, incluindo um período não inferior a seis meses de formação e experiência; ou
2. Um programa de formação especial, em terra ou a bordo, incluindo um período de serviço de mar aprovado que não deverá ser inferior a dois meses; e

d) Satisfazer as normas de competência definidas na RegraIII/4, incluindo a secção A- II/4 do Código STCW.

3. O serviço de mar, a formação e a experiência requeridos nos termos dos sub-parágrafos 2.c1 e 2.c.2 deverão ser associados a funções de quarto de máquinas e envolver o desempenho de funções sob a supervisão directa de um oficial de máquinas qualificado ou um marítimo da mestrança e marinhagem qualificado.

4. Os marítimos desta secção poderão ser considerados como satisfazendo os requisitos desta regra, se tiverem desempenhado a bordo, funções numa capacidade apropriada na secção de máquinas durante um período não inferior a um ano, nos cinco anos anteriores à entrada em vigor da Convenção.

CAPÍTULO V

Radiocomunicações e Pessoal de Rádiocomunicações

ARTIGO 31

Requisitos mínimos obrigatórios para a certificação de operadores de rádio para o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS)

1. Qualquer pessoa encarregada de dirigir ou executar tarefas de radiocomunicações a bordo de navios equipados com estação

de radiotelefonia de GMDSS deverá possuir o certificado apropriado relacionado com a GMDSS, emitido ou reconhecido pela AMC em conformidade com a Regulamento das Radiocomunicações.

2. Além do disposto no parágrafo anterior, qualquer candidato à certificação nos termos da presente regra para a serviço em navios que, conforme estipulado pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, tenham que possuir uma instalação radioeléctrica, deve:

a) Ter idade não inferior a 18 anos;
b) Ter aptidão física;
c) Ter concluído um programa de educação e treinamento aprovado nos termos da Regra IV/2 e satisfazer as normas de competência definida na secção A-IV/2 do Código STCW.

CAPÍTULO VI

Requisitos especiais de formação para o pessoal de determinados tipos de navios

ARTIGO 32

Certificados ou evidência documental

1. Os certificados ou evidência documental emitidos nos termos deste artigo são os seguintes:

1. Certificados para comandantes, oficiais e marítimos de mestrança a bordo de navios petroleiros, químicos ou gás liquifeito requeridos pela Regra V/1 do anexo da Convenção;
2. Documentos de evidência para comandante, oficiais, marítimos e outro pessoal a bordo de navios ro-ro de passageiros requerido pela Regra V/2 do anexo da Convenção;
3. Prova de evidência de familiarização dos marítimos requerido pela Regra VI/1 do anexo da Convenção;
4. Certificado de treino básico de segurança para marítimos com excepção dos oficiais de acordo com VI/1 do anexo da Convenção;
5. Certificado de aptidão para condução de embarcações salvavidas e embarcações de salvamento e embarcações de salvamento rápidas;
6. Certificado ou evidência documental de primeiros socorros e cuidados médicos de acordo os requisitos da Regra VI/4 do anexo da Convenção;
7. Certificado ou evidência documental de gestão de crises e comportamento humano de acordo com os requisitos do parágrafo 5 da secção A-V/2 do código da Convenção;
8. Certificado ou evidência documental em técnicas avançadas de combate a incêndios de acordo com os requisitos da Regra VI/3 do anexo da Convenção.

ARTIGO 33

Formação e qualificação de comandantes, oficiais e marítimos da mestrança e marinhagem dos navios-tanque

1. Os oficiais e marítimos da mestrança e marinhagem a quem estejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas relacionadas com a carga ou com o respectivo equipamento de carga de navios-tanque deverão ter realizado, em terra, um curso aprovado de combate a incêndios, para além da formação exigida pela regra VI/1 e deverão também ter concluído:

1. Um serviço de mar aprovado de, pelo menos, três meses, a bordo de navios-tanque com vista a adquirirem um conhecimento adequado das práticas operacionais de segurança; ou
2. Um curso aprovado de familiarização para a serviço a bordo de navios-tanque que inclua, pelo menos, o currículo especificado para o referido curso na secção A-V/1 do Código STCW.

2. A AMC poderá aceitar um período de serviço de mar supervisionado de menor duração do que o estipulado no sub-parágrafo 1 anterior, desde que:

a) O período adoptado não seja inferior a um mês;
b) O navio-tanque tenha uma arqueação bruta inferior a 3000 GT;
c) A duração de cada viagem efectuada pelo navio-tanque durante esse período não exceda 72 horas; e
d) As características operacionais do navio-tanque e o número de viagens e de operações de carga e descarga efectuadas durante o referido período, permitam adquirir o mesmo nível de conhecimentos e experiência.

3. Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos, segundos-oficiais de máquinas, assim como qualquer outra pessoa directamente responsáveis pela carga, descarga e precauções a tomar durante o transporte ou manuseamento da carga, além de satisfazerem os requisitos do sub-parágrafo 1.1 ou 1.2 deverão:

a) Ter adquirido experiência adequada ao desempenho das suas funções a bordo de um navio-tanque do mesmo tipo no qual exercem funções; e
b) Ter concluído um programa de formação especializada aprovado que inclua, pelo menos, as matérias especificadas na secção A-V/1 do Código STCW, aplicáveis às funções a desempenhar a bordo do petroleiro, navio químico ou navio de transporte de gás liquefeito, em que prestem serviço.

4. Nos dois anos que se seguem à entrada em vigor da Convenção no País, poderão os marítimos ser considerados como tendo satisfeito os requisitos do subparágrafo 2.b, se tiverem desempenhado funções numa capacidade apropriada a bordo do navio tanque em causa durante um período não inferior a um ano, durante os últimos cinco anos anteriores.

5 A AMC emitirá os certificados apropriados aos comandantes e oficiais que sejam qualificados nos termos dos parágrafos 1 e 2 (conforme aplicável), ou a autenticação de um certificado já existente. Os marítimos da mestrança e marinhagem deverão também serem certificados, caso tenham as qualificações prescritas.

ARTIGO 34

Formação e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos da mestrança e marinhagem e outro pessoal de navios ro-ro de passageiros

1. Os requisitos deste artigo são aplicáveis a comandantes, oficiais e marítimos de mestrança e marinhagem e a qualquer outro pessoal que desempenhem funções a bordo de navios ro-ro de passageiros afectos a viagens internacionais e em viagens domesticas sempre que se mostre necessário.

2 Antes de assumirem funções a bordo de navios ro-ro de passageiros, os marítimos deverão ter concluído a formação exigida pelos parágrafos seguintes, conforme seja aplicável às suas capacidades, funções e responsabilidades:

1 Os comandantes, oficiais e outro pessoal designado nas listas de chamada para prestar assistência aos passageiros em situações de emergência a bordo de navios ro-ro de passageiros deverão concluir um programa de formação em controlo de multidões, nos termos do parágrafo 1 da secção A-V/2 do Código STCW,

2 Os comandantes, oficiais e outro pessoal a quem sejam atribuídas funções e responsabilidades específicas a bordo de navios ro-ro de passageiros deverão ter concluído a formação de familiarização, nos termos do parágrafo 2 da secção A-V/2 do Código STCW,

3. A pessoal que preste directamente serviço aos passageiros em locais reservados aos passageiros a bordo de navios ro-ro de passageiros deverá ter concluído a formação de segurança, nos termos do parágrafo 3 da secção A-V/2 do Código STCW;

4 Os comandantes, imediatos, chefes de máquinas, segundos-oficiais de máquinas e qualquer outra pessoa a quem sejam atribuídas responsabilidades directas para o embarque e desembarque de passageiros, o carregamento, descarregamento ou peamento da carga ou a fecho das aberturas do casco em navios ro-ro de passageiros deverão ter concluído uma formação aprovada em segurança de passageiros, segurança da carga e integridade do casco, nos termos do parágrafo 4 da secção A-V/2 do Código STCW; ,

5. Os comandantes, imediatos, chefes de máquinas, segundos-oficiais de máquinas e qualquer outra pessoa com responsabilidades sobre a segurança dos passageiros em situações de emergência a bordo de navios ro-ro de passageiros deverão ter concluído uma formação aprovada em gestão de situações de crise e comportamento humano, nos termos do parágrafo 5 da secção A-V/2 do código STCW,

6. Os marítimos que devam receber formação nos termos dos parágrafos 2.1, 2.4 e 2.5 deste artigo deverão a intervalos não superiores a cinco anos, frequentar cursos apropriados de reciclagem para actualização de conhecimentos;

7. É da responsabilidade das instituições de formação nestes cursos a emissão de prova documental da conclusão do programa de formação a todas as pessoas qualificadas.

CAPÍTULO VII

Funções de emergência, segurança no trabalho, assistência médica e sobrevivência

ARTIGO 35

Familiarização, formação de segurança básica e instrução para todos os marítimos

Todos os marítimos deverão receber familiarização, formação de segurança básica e instrução

Nos termos da secção A-VI/1 do código STCW e deverão satisfazer as normas de competência apropriadas especificadas na referida secção.

ARTIGO 36

Emissão de certificados de aptidão para a condução de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento e embarcações de salvamento rapido

1 Qualquer candidato a obtenção de um certificado de aptidão para a condução de embarcações salva-vidas e embarcações de salvamento, com excepção das embarcações de salvamento rápidas, deverá·

1. Ter idade não inferior a 18 anos;
2 Ter efectuado um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses, ou ter frequentado um curso de formação aprovado e ter efectuado um serviço de mar não inferior a seis meses, e
3 Satisfazer as normas de competência para os certificados de aptidão para a condução de embarcações salva--vidas e embarcações de salvamento definidas nos parágrafos 1 a 4 da secção A-VI/2 do Código STCW.

2. Qualquer candidato a um certificado de aptidão para a condução de embarcações de salvamento rápidas deverá:

1. Ser possuidor de um certificado de aptidão para a condução de embarcações salva-vidas e embarcações de salvamento rápidas definidas nos parágrafos 5 a 8 da secção A-VI/2 *do* Código STCW.

ARTIGO 37

Formação em técnicas avançadas de combate a incêndios

1. Os marítimos responsáveis pelo controlo das operações de combate a incêndios deverão ter frequentado com aproveitamento uma formação avançada em técnicas de combate a incêndios, com ênfase especial nos aspectos de organização, tácticas e comando das operações, conforme estipulado na secção A-VI/3 do Código STCW, e deverão satisfazer as normas de competência aí definidas.

2. No caso de a formação em técnicas avançadas de combate a incêndios não estar incluída nas qualificações necessárias para a emissão do certificado pertinente, deverá ser emitido um certificado especial ou prova documental, conforme apropriado, indicando que o respectivo titular frequentou um curso de formação em técnicas avançadas de combate a incêndios.

ARTIGO 38

Primeiros socorros e assistência médica

1. Os marítimos designados para prestar os primeiros socorros a bordo de um navio deverão satisfazer as normas de competência relativas a primeiros-socorros estipulados nos parágrafos 1 a 3 da secção A-VI/4 do Código STCW.

2. Os marítimos designados para assumir a responsabilidade pela assistência médico a bordo de um navio deverão satisfazer as normas de competência para a assistência médica estipulados nos parágrafos 4 a 6 da secção A-VI/4 do Código STCW.

3. No caso de a formação em primeiros socorros ou assistência médica não estar nas qualificações necessárias para a emissão do certificado pertinente deverá ser emitido um certificado especial ou prova documental, conforme apropriado, indicando que o respectivo titular frequentou um curso de formação em primeiros socorros ou em assistência médica.

CAPÍTULO VIII

Certificação alternativa

ARTIGO 39

Certificados Alternativos

A Autoridade Marítima de Moçambique não concederá certificados alternativos

ARTIGO 40

Certificados de marítimos

Qualquer marítimo que desempenhe uma função ou grupo de funções constantes das tabelas A-II/1, A-II/2, A-II/3 ou A-II/4 do capítulo II ou das tabelas A-III/1, A-III/2, ou A-III/4 do capítulo III ou A-IV/2 do capítulo IV do Código STCW, deverá ser possuidor de um certificado apropriado.

CAPÍTULO IX

Dispensas

ARTIGO 41

Dispensas

1. Em circunstâncias de extrema necessidade a AMC pode autorizar o embarque de um marítimo que não tenha um certificado apropriado, nos termos deste Regulamento, para o desempenho da função para a qual se encontra embarcado.

2. Qualquer dispensa para uma função será concedida só para o marítimo com certificado adequado para a função imediatamente abaixo.

3. Nos casos em que a função abaixo não requeira um certificado, a dispensa será concedida para o marítimo cuja qualificação e experiência são de clara equivalência com os requisitos para tal função.

4. Esta dispensa será concedida desde que:

a) Esse período de embarque não exceda os seis meses;

b) Se considere que o titular da dispensa tem qualificações suficientes para o desempenho da função;

c) Aos oficiais de rádio só poderá ser concedida dispensa desde que se verifiquem as condições previstas no Regulamento de Comunicação Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

3. Só em casos de força maior se poderão conceder dispensas para comandantes e chefes de máquinas. Essa dispensa será concedida apenas para a viagem desejada.

ARTIGO 42

Dispensa de tempo de embarque

O tempo de embarque não é obrigatório em casos onde um oficial tenha desempenhado as funções de comandante ou chefe de máquinas, a bordo de navio, por um período igual ou superior que o tempo de embarque exigido.

ARTIGO 43

Dispensa de exames

1. Para efeitos de obtenção de certificados de competência de nível imediatamente superior, poderão ser dispensados de exame de acordo com as normas do presente Regulamento, os candidatos a quem, por mais de uma vez e pela sua idoneidade e competência profissional, tenham participado em júri de exame à candidatos a certificação de competência.

2. Os termos dispostos no parágrafo anterior serão aplicáveis aos candidatos cuja a participação em júris de exame tenham ocorrido num prazo não superior a cinco anos.

3. A AMC avaliará, caso a caso, os pedidos de dispensa, assim como decidirá sobre os procedimentos a seguir.

ARTIGO 44

Equivalências

1. A AMC poderá emitir certificados, de acordo com as normas deste Regulamento, a favor de cidadãos nacionais que tenham frequentado outras escolas técnico-profissionais de formação de marítimos, desde que se comprove terem os conhecimentos mínimos obrigatórios consignados nas Regras da Convenção STCW para essa função.

2. Também poderá ser considerada a emissão de certificados de competência aos cidadãos oriundos da Marinha-de-Guerra de Moçambique, desde que se encontrem na situação de reserva ou disponibilidade e que satisfaçam os requisitos mínimos quanto à conhecimentos teóricos e tempo de embarque exigidos pela Convenção comprovados pelas entidades competentes após embarque em regime probatório por um período não inferior a 6 meses como oficial de chefe quartos em navios da Marinha Mercante.

ANEXO 1

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

Certificado de Competência
Certificate of competency

Certificado emitido nos termos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos, 1978 e Emendas de 1995

CERTIFICATE ISSUED UNDER THE PROVISIONS OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING FOR SEAFARERS, 1978, AS AMENDED IN 1995

O Governo de MOÇAMBIQUE certifica que .....

The Government of MOZAMBIQUE certifies that

foi considerado qualificado, em conformidade com o disposto na regra ..... da

has been found duly qualified in accordance with the provisions of regulation

Convenção acima mencionada e respectivas emendas, tendo sido considerado competente

Of the above Convention, as amended, and has been found competent

para o desempenho das seguintes funções nos níveis mencionados, com excepção de

to perform the following functions, at the levels specified,

quaisquer restrições indicadas até ..... ou até à data limite de validade de qualquer

subject to any limitations indicated until *or until the date of expiry of any*

prorrogação da validade do presente certificado, conforme indicado no verso:

extention of the validity of this certificate as may be shown overleaf:

FUNÇÃO *FUNCTION*	NIVEL *LEVEL*	RESTRIÇÕES APLICÁVEIS (SE EXISTENTES) *LIMITATIONS APPLYING (IF ANY)*

O legítimo titular do presente certificado pode desempenhar a categoria ou categorias, a seguir mencionada(s), em conformidade com os requisitos de lotação mínima de segurança fixada pelo **AMC**.

The lawful holder of this certificate may serve in the following capacity or capacities specified in the applicable safe manning requirements of AMC

ANVERSO

ANVERSO

CATEGORIA *CAPACITY*	RESTRIÇÕES APLICAVEIS (SE EXISTENTES) *LIMITATIONS APPLYING (IF ANY)*

Certificado n.º ..... emitido em ...../...../.....
Certificate no *issued on*

(Selo oficial)
(official seal)

Assinatura do oficial devidamente autorizado
signature of duly authorized official

Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized official

O original deste certificado deve, nos termos do parágrafo 9 da regra I/2 da Convenção,
The original of this certificate must be kept available in accordance with regulation I/2, paragraph 9 of the Convention

encontrar-se a bordo do navio no qual o titular presta serviço.
while serving on a ship.

Data de nascimento do titular do certificado ...../...../.....
Date of birth of the holder of the certificate

Assinatura do titular do certificado .....
Signature of the holder of the certificate

Fotografia do titular do certificado
Photograph of the holder of the certificate

A validade do presente certificado é prorrogada até .....
The validity of this certificate is hereby extended until

(Selo oficial)
(Official seal)

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

Data de revalidação .....

Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized official

A validade do presente certificado é prorrogada até .....
The validity of this certificate is hereby extended until

(Selo oficial)
(Official seal)

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

Data de revalidação .....

Nome do oficial devidamente autorizado

Verso
Formato A5 (148x210mm)

ANEXO 2

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

Autenticação do Certificado
Endorsement of Certificate

Autenticação Atestando a Emissão de um Certificado nos termos da Convenção Internacional sobre normas de Formação, de certificação e nos de serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 e Emendas de 1995

ENDORSEMENT ATTESTING THE ISSUE OF A CERTIFICATE UNDER THE PROVISIONS OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING FOR SEAFARERS, 1978, AS AMENDED IN 1995

O Governo de MOÇAMBIQUE certifica que a certificado n.º foi emitido a .....
The Government of MOZAMBIQUE certifies that
..... o qual foi considerado qualificado, em conformidade com o
who has been found duly qualified in accordance with the
disposto na regra ..... da Convenção acima mencionada e respectivas
provisions of regulation *of the above Convention*
emendas, tendo sido considerado competente
as amended, and has been found competent
para o desempenho das seguintes funções nos níveis mencionados, com excepção de
to perform the following functions, at the levels specified,
quaisquer restrições indicadas até ..... ou até à data limite de validade de qualquer
subject to any limitations indicated until *or until the date of expiry of any*
prorrogação da validade do presente certificado, conforme indicado no verso:
extension of the validity of this certificate as may be shown overleaf:

FUNÇÃO *FUNCTION*	NÍVEL *LEVEL*	RESTRIÇÕES APLICÁVEIS (SE EXISTENTES) *LIMITATIONS APPLYING (IF ANY)*

O legítimo titular da presente autenticação pode desempenhar a categoria ou categorias à seguir mencionada(s), em conformidade com os requisitos de lotação mínima de segurança fixada pelo AMC.

The lawful holder of this endorsement may serve in the following capacity or capacities specified in the applicable safe manning requirements of AMC.

Anverso

CATEGORIA *CAPACITY*	RESTRIÇÕES APLICAVEIS (SE EXISTENTES) *LIMITATIONS APPLYING (IF ANY)*

Autenticação n.º ..... emitida em ...../...../.....
Endorsement no *issued on*

(Selo oficial)
(official seal)

Assinatura do oficial devidamente autorizado
signature of duly authorized official

Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized official

O original desta autenticação deve, nos termos do parágrafo 9 da regra I/2 da Convenção,
The original of this endorsement must be kept available in accordance with regulation I/2,

encontrar-se a bordo do navio no qual o titular presta serviço.
paragraph 9 of the Convention while serving on a ship.

Data de nascimento do titular do certificado ...../...../.....
Date of birth of the holder of the certificate

Assinatura do titular do certificado .....
Signature of the holder of the certificate

Fotografia do titular do certificado
Photograph of the holder of the certificate

A validade da presente autenticação é prorrogada até .....
The validity of this endorsement is hereby extended until

(Selo oficial)
(Official seal)

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

Data de revalidação .....

Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized official

A validade da presente autenticação é prorrogada até .....
The validity of this endorsement is hereby extended until

(Selo oficial)
(Official seal)

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

Data de revalidação .....

(verso)

Formato A5 (148x210mm)

Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized official

ANEXO 3

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

Autenticação do Certificado
Endorsement of Certificate

Autenticação Atestando o Reconhecimento de um Certificado nos termos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação de serviços de Quartos para os Marítimos, 1978 e Emendas de 1995

ENDORSEMENT ATTESTING THE RECOGNITION OF A CERTIFICATE UNDER THE PROVISIONS OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING FOR SEAFARERS, 1978, AS AMENDED IN 1995

O Governo de MOÇAMBIQUE certifica que o certificado n.º ..... foi
The Government of MOZAMBIQUE certifies that the certificate no. has
emitido a ..... pelo Governo de
been issued to by or on behalf of the Government of
..... ou por sua representação, é devidamente reconhecido, nos
is duly recognized in accordance with
termos das disposições da regra I/10 da Convenção acima mencionada e respectivas
the provisions of accordance with the provisions of regulation I/10 of the above
emendas e que o seu legítimo titular está autorizado a desempenhar as seguintes funções
Convention, as amended, and the lawful holder is authorized to perform the following
nos níveis mencionados, com excepção de quaisquer restrições indicadas até .....
functions at the levels specified, subject to any limitations indicated until
ou até à data limite de validade de qualquer prorrogação da validade da presente
or until the date of expiry of any extension of the validity of
autenticação, conforme indicado no verso:
this endorsement as may be
conforme indicado no verso:
shown overleaf:

FUNÇÃO *FUNCTION*	NÍVEL *LEVEL*	RESTRIÇÕES APLICÁVEIS (SE EXISTENTES) *LIMITATIONS APPLYING (IF ANY)*

O legítimo titular da presente autenticação pode desempenhar a categoria ou categorias, a seguir mencionada(s), em conformidade com os requisitos de lotação mínima de segurança fixada pelo AMC.

The lawful holder of this endorsement may serve in the following capacity or capacities specified in the applicable safe manning requirements of AMC

Anverso

CATEGORIA *CAPACITY*	RESTRIÇÕES APLICÁVEIS (SE EXISTENTES) *LIMITATIONS APPLYING (IF ANY)*

Autenticação n.º ..... emitida em ...../...../.....
Endorsement no *issued on*

(Selo oficial)
(official seal)

Assinatura do oficial devidamente autorizado
signature of duly authorized official

Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized official

O original desta autenticação deve, nos termos do parágrafo 9 da regra I/2 da Convenção,
The original of this endorsement must be kept available in accordance with regulation I/2,

encontrar-se a bordo do navio no qual o titular presta serviço.
paragraph 9 of the Convention while serving on a ship.

Data de nascimento do titular do certificado ...../...../.....
Date of birth of the holder of the certificate

Assinatura do titular do certificado .....
Signature of the holder of the certificate

Fotografia do titular do certificado
Photograph of the holder of the certificate

A validade da presente autenticação é prorrogada até .....
The validity of this endorsement is hereby extended until

(Selo oficial)
(Official seal)

.....
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

Data de revalidação .....

.....
Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized official

A validade da presente autenticação é prorrogada até .....
The validity of this endorsement is hereby extended until

(Selo oficial)
(Official seal)

.....
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

Data de revalidação .....

.....
Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized official

(verso)
Formato A5 (148x210mm)

ANEXO 4

Modelo de certificado do artigo 7

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
REPUBLIC of MOZAMBIQUE

Certificado de Operador RádioTelefone Geral (GOC/GMDSS)

GENERAL RADIO OPERATOR'S CERTIFICATE (GOC/GMDSS)

O Governo de Moçambique certifica que _____
The government of Mozambique certifies that
foi considerado devidamente qualificado com o disposto na regra _____ da Convenção STCW 1978
has been found duly qualified in accordance with the provision of the regulation *of the STCW 1978 Convention*
e respectivas emendas, tendo sido considerado competente para operar estações de rádio a bordo de navios
as amended, and has found to be competent to operate radio station on board of ships.

O titular legítimo do presente certificado promete manter segredo, não fazer uso e prevenir que pessoas não autorizadas obtenham conhecimentos da informação das radiocomunicações.
The Lawful holder of this Certificate promises to preserve the secrecy, not make use of and prevent that unauthorised persons obtain knowledge of the correspondence.

Certificado n.º_____ emitido _____/_____/_____
Certificate n.º *Issued on*

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

_____
Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized official

Data de nascimento do titular do Certificado _____/_____/_____
Date of birth of the holder of the certificate

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

O presente Certificado expira à _____/_____/_____
The present certificate expires on the
O original deste Certificado deve, nos termos do parágrafo 9 da Regra I/2 da Convenção, estar a bordo
The original of this certificate must be kept available in accordance with 1/2, paragraph 9 of the
do navio no qual o titular presta serviço.
Convention while serving on a ship.

Formato A5 (105x75mm)

Anexo 5

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
REPUBLIC of MOZAMBIQUE

CERTIFICADO DE OPERADOR RADIOTELEFONE RESTRITO (ROC/GMDSS)

RESTRICTED RADIO OPERATOR'S CERTIFICATE (ROC/GMDSS)

O Governo de Moçambique certifica que _____
The government of Mozambique certifies that
foi considerado devidamente qualificado com o disposto na regra _____ da Convenção STCW 1978
has been found duly qualified in accordance with the provision of the regulation *of the STCW 1978 Convention*
e respectivas emendas, tendo sido considerado competente para operar estações de rádio a bordo de navios
as amended, and has found to be competent to operate radio station on board of ships.

O titular legítimo do presente certificado promete manter segredo, não fazer uso e prevenir que pessoas não autorizadas obtenham conhecimentos da informação das radiocomunicações.
The Lawful holder of this Certificate promises to preserve the secrecy, not make use of and prevent that unauthorised persons obtain knowledge of the correspondence.

Verso

Certificado n.º_____ emitido em _____ aos____/____/_____
Certificate n.º *Issued at* *on*

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

_____
Nome do oficial devidamente autorizado
Name of duly authorized official

Data de nascimento do titular do Certificado _____/_____/_____
Date of birth of the holder of the certificate

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

O presente Certificado expira à _____/_____/_____
The present certificate expires on the
O original deste Certificado deve, nos termos do parágrafo 9 da Regra I/2 da Convenção, estar a bordo
The original of this certificate must be kept available in accordance with 1/2, paragraph 9 of the
do navio no qual o titular presta serviço.
Convention while serving on a ship.

Formato A5 (148x210 mm)

ANEXO 6

Modelo de certificado do artigo 32/5

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Certificado de Qualificação para Condução de Embarcações de Salvamento

(CERTIFICATE OF PROFICIENCY IN SURVIVE-CRAFT AND RESCUE BOATS)

Nº_____ emitido em _____/_____/
Issued on

Nome_____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____
(Date of birth) Nationality

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)

Formato A5 (105x275mm)

ANEXO 7

Modelo de certificado do artigo 32/2

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Certificado de Segurança de Passageiros, Integridade do Casco em Navio RO-RO de Passageiros

(CERTIFICATE OF PASSANGER SAFETY, CARGO SAFETY AND HULL INTEGRITY ON RO-RO PASSANGER SHIPS)

Nº_____ emitido em _____/_____/
Issued on

Nome_____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____
(Date of birth) Nationality

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)
Formato A5 (105x75mm)

ANEXO 8

Modelo de certificado do artigo 32/4

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Certificado de Segurança Básica

(CERTIFICATE OF BASIC SAFETY)

Nº_____ emitido em _____/_____/
Issued on

Nome_____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____
(Date of birth) Nationality

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)
Formato A5 (105x75 mm)

ANEXO 9

Modelo de certificado do artigo 32/1

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Certificado de Qualificação paraExercício de Funções de Responsabilidade nos Navios –Tanque Químicos

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIOS ON CHEMICAL TANKERS)

Nº_____ emitido em _____/_____/
Issued on

Nome _____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)
Formato A5 (105X75mm)

ANEXO 10

Modelo de certificado do artigo 32/1

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Certificado de Qualificação para Exercício de Funções de Responsabilidade nos Navios-Tanque de Gás Liquifeito

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIOS ON LIQUFIED GAS TANKERS)

Nº_____ emitido em _____/_____/
Issued on

Nome_____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sôbre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)

Formato A5 (105x75mm)

Anexo 11
Modelo de certificado do artigo 32/1

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS-TANQUE PETROLEIROS

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON OIL TANKERS)

Nº_____ emitido em _____/_____/
Issued on

Nome _____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)
Formato (105 x 75mm)

Anexo 12
Modelo de certificado do artigo 32/7

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS NOS NAVIOS-TANQUE (PETROLEIROS, QUÍMICOS E GÁS LIQUIFEITO)

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO PERFORM SPEFIC DUTIES ON TANKERS - OIL, CHEMICAL AND LIQUIFIED GAS TANKERS)

Nº_____ emitido em _____/_____/
Issued on

Nome_____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)

Formato (105 x 75 mm)

Anexo 13
Modelo de certificado do artigo 32/6

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA RESPONSÁVEIS PELOS CUIDADOS DE SAÚDE A BORDO DOS NAVIOS

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF MEDICAL CARE ON BOARD OF SHIPS)

Nº_____ emitido em _____/_____/_____
Issued on

Nome_____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____
(Date of birth) Nationality

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)

Formato (105 X 75 mm)

Anexo 14
Modelo de certificado do artigo 32/5

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE EMBARCAÇõES DE SALVAMENTO RÁPIDAS

(CERTIFICATE OF PROFICIENCY IN FAST RESCUE BOATS)

Nº_____ emitido em _____/_____/_____
Issued on

Nome_____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____
(Date of birth) Nationality

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____ of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)

Formato (105 x 75 mm)

Anexo 15
Modelo de certificado do artigo 7

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO DE MARÍTIMOS DE MARINHAGEM E MESTRANÇA QUE FAZEM PARTE DOS SERVIÇO DE QUARTO DE MÁQUINAS

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR RATING FORMING PART OF ENGINE WATCH)

Nº_____ emitido em _____/_____/_____
Issued on

Nome_____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____
(Date of birth) Nationality

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)

Formato (105 X 75 mm)

ANEXO 16

Modelo de certificado do artigo 32/5

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Certificado de Qualificação para a Condução de Embarcações Salvavidas

(CERTIFICATE OF PROFICIENCY IN RESCUE CRAFTS)

Nº_____ emitido em _____/_____/____
Issued on

Nome_____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____
(Date of birth) Nationality

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)

Formato A5 (105x75mm)

ANEXO 17

Modelo de certificado do artigo 32/8

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Certificado de Qualificação para o Controlo das Operações deCombate a Incêndios

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR CONTROL OF FIRE FIGHTING OPERATIONS)

Nº_____ emitido em _____/_____/_____
Issued on

Nome_____

(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____
(Date of birth) Nationality

_____

Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto N° _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995.

The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)
Formato A5 (105x75mm)

ANEXO 18

Modelo de certificado do artigo 7

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Certificado de Qualificação de Marítimos de Mestragem e Marinhagem que fazem parte dos Serviço de Quartos de Navegação

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR RATING FORMING PART OF NAVIGATIONAL WATCH) Nº_____ emitido em _____/_____/_____ Issued on

Nome_____

(Name) Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____
(Date of birth) Nationality

_____

Assinatura do oficial devidamente autorizado

Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995. The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____ Assinatura do titular do Certificado *Signature of the holder of the certificate*

(Verso)

Formato A5 (105x75mm)

ANEXO 19

Modelo de certificado do artigo 32/2

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Certificado de Familiarização em Navios RO-RO de Passageiros

(CERTIFICATE OF FAMILIARIZATION ON RO-RO PASSANGER SHIPS)

Nº_____ emitido em _____/_____/_____
issued on

Nome_____
(Name)

Data de Nascimento _____/_____/_____ Nacionalidade _____
(Date of birth) Nationality

_____
Assinatura do oficial devidamente autorizado
Signature of duly authorized official

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do artigo _____ do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos que fazem serviço de quartos aprovado pelo Decreto Nº _____ e da Regra _____ da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, conforme emendas de 1995. The present certificate is issued under the article _____of the Regulations for Certification of Competency and Watchkeeping for Seafarers approved by Decree Nº_____, and the Regulation _____ of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.

_____
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the certificate

(Verso)

Formato A5 (105x75mm)

Preço — 14 904,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE